



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 9 de abril de 2021

I

Série

Número 64

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 169/2021

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2016, de 10 de outubro, 493/2018, de 28 de novembro e 143/2020, de 24 de abril, que estabelece o regime de aplicação da submedida 6.1 - Ajuda ao arranque da atividade para os jovens agricultores do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Portaria n.º 169/2021

de 9 de abril

Quarta alteração à Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro

Considerando a Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2016, de 10 de outubro, 493/2018, de 28 de novembro e 143/2020, de 24 de abril, que estabelece o regime de aplicação da submedida 6.1 - Ajuda ao arranque da atividade para os jovens agricultores do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que os diplomas que regulamentam o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, preveem a manutenção da atividade e das condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, quando a mesma deveria ser da data do pagamento final ao beneficiário.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração à Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2016, de 10 de outubro, 493/2018, de 28 de novembro e 143/2020, de 24 de abril, que estabelece o regime de aplicação da submedida 6.1 - Ajuda ao arranque da atividade para os jovens agricultores do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 408/2015,
de 29 de dezembro

São alterados o artigo 7.º e o Anexo II da Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
(...)»

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- f) [...];
- g) Possuir formação agrícola adequada ou, caso não a possua, adquirir formação de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 6.º;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

Anexo II da Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro
[...]

1- [...]:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Manter as condições previstas na alínea b) do artigo 6.º durante o período de cinco anos, nomeadamente as relativas à detenção do capital social;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Dar início ao plano de atividades no prazo de 6 meses a contar da data de aceitação do apoio;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente o cumprimento do plano de atividades;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
d) Adquirir a condição de agricultor ativo, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º, no prazo de 18 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%.
e) Possuir formação agrícola adequada ou, caso não a possua, adquirir formação de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 6.º;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%.
f) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
g) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
h) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100

(*). Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

- 2 - [...]:
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...].

3 - [...].»

Artigo 3.º Replicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2016, de 10 de outubro, 493/2018, de 28 de

novembro e 143/2020, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 4.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 31 de março de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2016, de 10 de outubro, 493/2018, de 28 de novembro e 143/2020, de 24 de abril

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 6.1, «Instalação de jovens agricultores», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRÓDERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- a) Apoiar o início da atividade agrícola por parte de Jovens Agricultores enquanto gestores das explorações;
- b) A melhoria da competitividade e sustentabilidade da agricultura da Região Autónoma da Madeira através do rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Aptidões e competências profissionais adequadas»:
 - (i) Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 3 nos domínios da agricultura ou pecuária ou,
 - (ii) Estar habilitado com curso de formação profissional para jovens agricultores ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- b) «Agricultor Ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, não sendo aplicáveis as disposições previstas nos n.os 2, 3 e 3-A do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017;
- c) «Agricultor a título principal (ATP)»:
 - (i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto total proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

- (ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.
- d) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- e) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- f) «Exploração com viabilidade económica», exploração que no último ano previsto no plano empresarial obtenha um rendimento do empresário e da família (REF), superior ao ganho médio anual dos trabalhadores por conta de outrem, que é estabelecido em € 12.679, valor que pode ser alterado por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- g) «Jovem agricultor»:
 - (i) Pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura, que possua habilitações e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), na qualidade de responsável dessa exploração, não antes de 12 meses antes de submeter a candidatura e esteja inscrito no Organismo Pagador enquanto beneficiário;
 - (ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, desde que os sócios gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da subalínea anterior, detenham a maioria do capital social e individualmente uma participação superior a 25% do capital social, e desde que as decisões dos jovens agricultores não possam ser bloqueadas por uma pessoa que não seja jovem agricultor.
- h) «Plano de atividades», documento com a validade de 3 anos que contém no mínimo os seguintes elementos:
 - (i) Data de instalação do jovem agricultor;
 - (ii) A descrição da situação inicial da exploração agrícola em que se vai instalar;
 - (iii) Indicação das etapas e metas específicas para o desenvolvimento das atividades da nova exploração;
 - (iv) Informações pormenorizadas das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, tais como investimentos, formação, aconselhamento ou outras ações.
- i) «Primeira instalação», a situação em que o jovem agricultor, na qualidade de responsável pela

- exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão da exploração agrícola, verificada pela declaração de início de atividade junto da administração fiscal e junto da segurança social;
- j) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- k) «Superfície agrícola utilizada (SAU)», o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;
- l) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, os jovens agricultores, na aceção da alínea g) do artigo 3.º.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, devem ainda reunir, as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
- Encontrar-se legalmente constituído;
 - Enquadrar-se na categoria de micro ou pequenas empresas na aceção da Recomendação 361/2003/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
 - Ser titular da exploração agrícola com uma área mínima de 0,5 ha de SAU, e um limiar máximo medido em valor da produção padrão de 200.000 euros de VPPT (Valor Padrão da Produção Total);
 - Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas comunitárias à primeira instalação, não pode o outro instalar-se na mesma exploração agrícola, ou em parte da mesma, como jovem agricultor ao abrigo da presente portaria;
 - Assumir o compromisso de cumprir a condição de Agricultor Ativo de acordo com o Art.º 9º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no prazo máximo de 18 meses após a instalação;
 - Apresentar um plano de atividades, na aceção da alínea h) do artigo 3.º, com coerência técnica, financeira e económica, que demonstre a viabilidade económica da exploração, conforme definido na alínea f) do artigo 3.º;

- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- Não ter recebido quaisquer ajudas à produção ou à atividade agrícola no âmbito do pedido único, exceto as candidaturas ao pedido único, formuladas no prazo de 12 meses antes de submeter a candidatura aos apoios previstos nesta portaria.

- No caso de candidaturas apresentadas por pessoas coletivas, os sócios gerentes que sejam jovens agricultores devem reunir individualmente as condições estabelecidas para o beneficiário em nome individual.
- Caso o jovem agricultor não possua aptidões e competências profissionais adequadas, é concedido um período de tolerância de 30 meses a contar da data da decisão individual de concessão do apoio, para cumprimento dos requisitos relativos à aquisição das competências profissionais.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- Manter as condições previstas na alínea b) do artigo 6.º durante o período de cinco anos, nomeadamente as relativas à detenção do capital social;
- Estar inscrito na autoridade tributária com atividade agrícola, até 6 meses após a data de aceitação da concessão do apoio;
- Dar início ao plano de atividades no prazo de 6 meses a contar da data de aceitação do apoio;
- Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente o cumprimento do plano de atividades;
- Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- Adquirir a condição de agricultor ativo, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º, no prazo de 18 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio;
- Possuir formação agrícola adequada ou, caso não a possua, adquirir formação de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 6.º;
- Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas e aceites pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante designada apenas por Autoridade de Gestão.

Artigo 8.º
Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de um prémio à primeira instalação, sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O prémio à primeira instalação será pago em duas prestações:
 - a) Primeira prestação, no valor de 75% do prémio, após a decisão de concessão de apoio;
 - b) Segunda prestação, no valor de 25% do prémio, após a boa execução do plano empresarial.
- 3 - Os níveis de apoio a conceder, por beneficiário, constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 9.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 10.º
Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os indicadores dos critérios de elegibilidade dos beneficiários que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
 - c) Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 11.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando, nomeadamente, o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos podem ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 9 - Após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 12.º
Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de

apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.

- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez. Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 13.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 14.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º deve ser submetido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de conclusão da execução do plano empresarial, sob pena do seu indeferimento.
- 3 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 15.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento do prémio à primeira instalação.

- 4 - O IFAP, I. P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 16.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 7.º.

Artigo 17.º Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Disposições FinaisArtigo 19.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I da Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro

Níveis de apoio

(a que se refere o artigo 8.º)

Valor do Prémio à 1.ª Instalação					
Área da Exploração (ha de SAU)	Valor do prémio (€)		Taxa de apoio	Financiamento	
	ATP	Não ATP		UE	RAM
≥ 0,5ha ≤ 1ha	25.000	12.000	100%	85%	15%
>1ha ≤ 1,5ha	30.000	14.000	100%	85%	15%
> 1,5ha	35.000	16.000	100%	85%	15%

Anexo II da Portaria n.º 408/2015, de 29 de dezembro
Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Manter as condições previstas na alínea b) do artigo 6.º durante o período de cinco anos, nomeadamente as relativas à detenção do capital social;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Dar início ao plano de atividades no prazo de 6 meses a contar da data de aceitação do apoio;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente o cumprimento do plano de atividades;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
d) Adquirir a condição de agricultor ativo, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º, no prazo de 18 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%.
e) Possuir formação agrícola adequada ou, caso não a possua, adquirir formação de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 6.º;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%.
f) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
g) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
h) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, com divulgação no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)